**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 540/15.**

**PROCESSO Nº 2054/15.**

**PLL Nº 205/15.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que determina a entrega de síntese biográfica da pessoa cujo nome denomina o estabelecimento de ensino aos alunos de estabelecimentos municipais, no alto da matrícula ou no primeiro ano de cada ciclo.

Consoante dispõe a Carta Magna, aos Municípios compete organizar seus sistemas de ensino, e legislar sobre assuntos de interesse local (CF, arts. 211, e 30, inciso I).

 A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional autoriza os Municípios a baixarem normas complementares para seus sistemas de ensino (art. 26).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e declara que o sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio mantidas e administradas pelo Município (art. 9º, inciso II, e III, e 179).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto na Lei Orgânica, no artigo 94, inciso IV, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do projeto de lei, por consubstanciar interferência na gestão de órgãos municipais.

 É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 24 de setembro de 2015.

 Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral – OAB/RS 18.594